



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0061126-41.2015.6.05.8000  
**INTERESSADO** : @interessados\_quebra\_linha\_maiusculas@  
**ASSUNTO** :

**DECISÃO nº 2502931 / 2023 - PRE/DG/ASSESD**

1. Trata-se de formalização de cessão de uso de três aparelhos de ar condicionado, instalados em imóvel situado à Rua 27 de Junho, s/nº, Centro, Camamu - BA, que foi utilizada como sede do Cartório Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral, onde passará a funcionar Secretaria Municipal de Saúde do Município de Camamu.

2. Em seu opinativo de n.º 370, a ASJUR1 se pronunciou nos seguintes termos, trechos do documento n.º 2465368 a seguir transcritos:

(...)

21. A reforçar nosso posicionamento, cabe lembrar que antes dos mais recentes regramentos que tratam da instalação e funcionamento de Posto de Atendimento ao Eleitor, adotava-se nesta Casa, para tal finalidade, a celebração de contratos de comodato com os Municípios, tendo por objeto o empréstimo de imóveis de particulares, que fossem previamente locados pelo Poder Público Municipal, e, quando os imóveis fossem de propriedade dos Municípios, adotava-se a celebração de contratos de cessão de uso.

22. A essa altura, cumpre trazer à baila o que diz o artigo 4º do mencionado regramento federal:

**"Art. 4º A cessão, modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:**

I - entre órgãos da União;

II - entre a União e as autarquias e fundações públicas federais; ou

**III - entre a União e as autarquias e fundações públicas federais e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações públicas."**

(grifos nossos)

22.1. Aliás, à vista do que consta no artigo 3º, I, do mesmo Decreto, ousamos até imaginar que os aparelhos de ar condicionado poderiam ser tidos como bens *ociosos*, dentro da categoria geral de bens *inservíveis*. Vejamos:

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

**I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;** (grifo nosso)

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

23. De qualquer modo, a nosso ver, a ausência de classificação não será impeditiva para a cessão que ora defendemos, e restará superada, em face do mesmo artigo 4º, que, em seu parágrafo único, prescreve: "***A cessão dos bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente***" (destaque aditado).

24. Ante todo o exposto, e a fim de tornar a análise da minuta contratual mais célere, recomendamos que nova documentação seja encartada ao processo, desta vez sob a forma de *contrato de cessão de uso de bem móvel*, ainda que sejam aproveitadas algumas das disposições ora vistas no doc. nº 2426147, caso o presente opinativo reste acolhido pela Administração.

3. Para tanto, após recomendação ASJUR1, a SECONT acostou minuta em documento nº 2500108.

4. Mediante parecer nº 424, documento nº 2501494, a ASJUR1 opinou nos seguintes termos:

(...)

5. *Prima facie*, reiteramos o entendimento visto no Parecer nº 370/2023 (doc. nº 2465368), conforme tópicos acima reproduzidos, ressaltando, por oportuno, que a cessão dos equipamentos pertencentes a esta Justiça Eleitoral, visando à implantação da sede da Secretaria Municipal de Saúde, em imóvel a ser locado pelo município de Camamu, representa, de fato, um ato de colaboração entre dois entes da Administração Pública.

6. Passando objetivamente ao exame da documentação elaborada pela SECONT (doc. nº 2500108), pontuamos:

6.1. Julgamos desnecessário que o termo de cessão contenha uma cláusula tratando do objeto, e outra referindo-se à finalidade. Sugerimos, então, que a cláusula segunda seja absorvida pela primeira, para que se adote o seguinte formato:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

*O objeto do presente contrato é a **CESSÃO DE USO** gratuita, de 3 (três) aparelhos de ar condicionado de propriedade do CEDENTE, abaixo discriminados, ora instalados em imóvel situado à Rua 27 de Junho, s/nº, Centro, Camamu - BA, local antes utilizado como sede do Cartório Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral, onde passará a funcionar a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Camamu/BA.*

*INSERIR TABELA*

#### **Parágrafo único**

*Os equipamentos objeto da presente cessão se encontram em perfeitas condições de uso e de funcionamento e, considerando-se a depreciação estabelecida em 10% ao ano, o valor líquido atual de cada aparelho importa em R\$ 659,36 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos).*

6.1.1. A propósito, não conseguimos identificar nos autos a informação acerca da depreciação anual dos bens, conforme indicado na minuta.

6.2. Por força da alteração acima, as cláusulas precisarão ser reordenadas e naquela que dispuser acerca da *vigência* (atual cláusula terceira) recomendamos que se insira informação sobre eventual devolução antecipada dos bens:

*O presente CONTRATO DE CESSÃO DE USO terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ocorrer a solicitação antecipada da devolução dos bens, bastando, para tanto, formal e prévia notificação feita pelo CEDENTE.*

6.3. A fim de conferir maior clareza e guardar consonância com o enunciado acima sugerido, a cláusula que disciplinar a *restituição dos bens* deverá indicar:

*Findo o prazo de vigência contratual, ou requisitada a devolução antecipada dos equipamentos, os bens deverão ser entregues ao CEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, mediante lavratura do respectivo termo de devolução.*

#### **Parágrafo único**

*Os bens deverão ser restituídos nas mesmas condições em que estavam quando recebidos pelo CESSIONÁRIO, salvo o desgaste natural, conforme Cláusula XXXXXX, "f", deste instrumento.*

6.4. Julgamos desnecessário que se mantenha, ao final da alínea "f", o seguinte trecho: "*após notificação ao final da vigência do presente contrato*". Merece, assim, que se faça a exclusão.

7. Ante o exposto, opinamos pela formalização da *cessão de uso de bens móveis (três aparelhos de ar condicionado)* ao Município de Camamu/Bahia, estando a minuta contratual apta à promoção dos efeitos jurídicos almejados (doc. nº 2500108), após promovidas as alterações acima destacadas.

5. Isto posto, lastreado no Parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos- ASJUR1, documento n.º 2501494, com amparo nas disposições do art.4º do Decreto n.º 9373/2018, **autorizo** a formalização da *cessão de uso de bens móveis (três aparelhos de ar condicionado)* ao Município de Camamu/Bahia, nos termos da minuta encartada em documento n.º 2500108, após realizados os ajustes recomendados pela ASJUR1, documento n.º 2501494.

6. Por oportuno, registro ciência do Termo de Devolução do imóvel, documento n.º 2479768.

7. Encaminhe-se à SGA, para providências no âmbito de suas atribuições.

**RAIMUNDO VIEIRA**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 18/09/2023, às 16:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2502931** e o código CRC **394125C6**.

